



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13736.001192/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.555 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente ISRAEL DE ARAÚJO PEDROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Súmula CARF nº 68.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 22), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$3.126,39 para saldo de imposto a pagar de R\$607,89.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Marinha do Brasil) e dedução indevida à título de contribuição à previdência privada.

Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 10/10/2007, o AI foi objeto de impugnação, em 19/10/2007, às fls. 2/15 dos autos, assim sintetizada pela decisão recorrida:

Cientificado do lançamento e não se conformando, o Interessado apresentou impugnação alegando, em síntese, que entende ser improcedente o lançamento, focando primordialmente o inciso III do art 10 da Lei 8.852/94, o qual enumeraria hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física, tais como o adicional por tempo de serviço e a compensação orgânica.

Esclarece que a declaração retificadora foi apresentada para excluir aqueles rendimentos, no valor de R\$ 8.100,00, do total de Rendimentos Tributáveis (R\$ 44.145,00) e inclui-os como rendimentos Isentos e não Tributáveis.

Conclui por requerer o acolhimento da impugnação para que se exclua da base de cálculo as vantagens nela incorporadas a título de adicional por tempo de serviço e compensação orgânica.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 45/50):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal específica

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 19/8/2010 (fl. 54), o contribuinte, em 25/8/2010 (fl. 55), apresentou recurso voluntário, às fls. 55/67, no qual alega, em apertado resumo, que:

- o valor tido por omitido teria sido recebido a título de adicional por tempo de serviço e não seria tributável, a teor do artigo 1º, inciso III, alínea n, da Lei nº 8.852, de 1994.
- a fonte pagadora teria informado esses rendimentos como tributáveis no comprovante de rendimento emitido, o que o levou a apresentar declaração retificadora para exclusão da rubrica da base de cálculo do imposto.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pelo recorrente da Marinha do Brasil, os quais ele alega serem isentos, fundamentando sua pretensão na Lei nº 8.852, de 1994.

Não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Como esclarecido pelo colegiado de primeira instância, todos os rendimentos, abstraindo-se de sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não elencados no rol das isenções. A classificação dos rendimentos, para efeitos fiscais, será definida por sua natureza jurídica confrontada com a legislação tributária. As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física são aquelas expressamente previstas no art. 39 do RIR/1999, então vigente, dentre as quais não se inclui o adicional por tempo de serviço.

A Lei n.º 8.852, de 1994, dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 1º hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física.

Nesse sentido, trago a Súmula CARF n.º 68, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF n.º 68

A Lei n.º 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez